



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.900874/2010-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2018
Assunto OPÇÃO SIMPLES. RESSARCIMENTO IPI.
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado com certificado digital)

Jorge Lock Olmiro Freire - Presidente.

(assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lock Olmiro Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos com créditos de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2006, declarado no

PERDCOMP nº 29428.71173.100506.1.3.01-4405. Parte do crédito não foi reconhecido pelos motivos indicados nos seguintes termos no despacho decisório:

*"- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal." (e-fl. 460)*

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 10-53.739 da 3ª Turma da DRJ/POA, ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
Somente são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente e as decisões e despachos proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.
GLOSA DE CRÉDITOS. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.
Não geram direito a créditos as aquisições de MP, PI e ME adquiridos de empresa optante pelo SIMPLES.
Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte" (e-fl. 921)*

Intimada desta decisão em 28/03/2016 (e-fl. 928), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 26/04/2016 (e-fls. 929/935) alegando, em síntese, a validade do crédito de IPI que teria sido indevidamente glosado, vez que nenhuma nota fiscal emitida por seus fornecedores listados no PER/DCOMP apontavam qual seria o regime fiscal-tributário por eles adotado, sendo que a consulta ao site da Receita Federal confirmou que nenhum deles seria optante do SIMPLES no período de apuração do pedido (01/2006 a 03/2006). Salienta ainda que quase a totalidade das notas fiscais traz o destaque do IPI.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Resolução

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, entendo que o processo não se encontra em condição para julgamento.

A inconformidade da Recorrente se restringe à glosa de créditos considerados indevidos por se referirem à aquisição de empresas enquadradas no SIMPLES (irregularidade 7). As notas fiscais objeto da glosa foram relacionadas na planilha às e-fls. 463/467.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe informação obtida no site na Receita Federal confirmando que as empresas relacionadas na referida

Processo nº 13819.900874/2010-76
Resolução nº 3402-001.306

S3-C4T2
Fl. 959

planilha não seriam optantes do SIMPLES no período em que as notas fiscais foram emitidas, qual seja, janeiro/2006 a março/2006 (e-fls. 507/524).

A título de exemplo, apenas para melhor visualizar a informação trazida pela Recorrente, vejamos o que consta quanto a fornecedora DEBORA AKEMI YAMASHITA UEMURA - EPP (CNPJ 05.095.352/0001-91). Conforme tela de Consulta do Simples da Receita Federal, trazida pela Recorrente, essa empresa seria "*NÃO optante pelo Simples Nacional*" (e-fls. 507/508), informação que pode ser atualizada no site da Receita (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>):

✓ e-fl. 508: tela anexada pela Recorrente da consulta da opção pelo SIMPLES:

Consulta Optantes

Identificação do Contribuinte

CNPJ : 05.095.352/0001-91
Nome Empresarial : DEBORA AKEMI YAMASHITA UEMURA-EPP

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

✓ Tela obtida em consulta ao sistema do SIMPLES (em 28/12/2017):

SIMPLES NACIONAL

Simples Serviços SimeI Serviços

» Consulta Optantes

Data da consulta: 28/12/2017
 Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
 CNPJ : 05.095.352/0001-91
 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
 Nome Empresarial : DEBORA AKEMI YAMASHITA UEMURA - ME

Situação Atual
 Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**
 Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores
 Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**
 Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)
 Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)
 Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)
 Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Contudo, essa informação não foi enfrentada pela decisão recorrida. Com efeito, atentando-se por sua vez para as razões da decisão recorrida, observa-se que o I. Julgador não

analisou esses documentos, afirmando que somente uma das empresas identificadas teria apresentado a DIPJ com a opção pelo lucro presumido (o que ensejou no reconhecimento da validade do crédito), sendo que as demais teriam apresentado a DIPJ com a opção pelo SIMPLES¹. As telas foram anexadas aos presentes autos em arquivo não paginável.

Vejamos a título de exemplo a informação da referida fornecedora DEBORA AKEMI:

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
05/02/2015 15:33 RELACAO DECLARACOES ENTR. 2007 USUARIO: EVANDRO
CNPJ BASICO: 05.095.352 PAG. 001 / 001
NOME EMP.: DEBORA AKEMI YAMASHITA UEMURA - ME
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE CONSULTA
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL DECL.
2007 2006 30/05/2007 SIMPLES 7103751 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006 ( )

```

Contudo, conforme se depreende da disciplina normativa vigente à época da emissão da DIPJ 2007, no art. 1º, §2º da Instrução Normativa n.º 696/2006, as empresas optantes pelo SIMPLES não eram obrigadas a entregar a DIPJ 2007, obrigação esta que atingia apenas as empresas que foram excluídas deste regime:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, bem como as imunes ou isentas do Imposto de Renda, deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2007 (DIPJ 2007), conforme disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º O programa de que trata o § 1º deverá ser utilizado, também, pelas pessoas jurídicas referidas no caput que forem:

I - extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2007;

II - excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) no ano-calendário de 2006, em relação ao período posterior à exclusão." (grifei)

Isso porque as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES deveriam apresentar não a DIPJ, mas sim a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), na forma da Instrução Normativa n.º 692/2007:

*"Art. 1º Aprovar o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2007, **a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples),** relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007."*

Assim, a informação trazida na decisão recorrida não é contundente quanto ao enquadramento das empresas no SIMPLES, vez que se as empresas apresentaram DIPJ 2007,

¹ "Por bem solucionar o litígio, realizou-se consulta ao sistema IRPJ relativa aos estabelecimentos emitentes em questão, cujas telas são anexadas à este voto, revelando que apenas o estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 01.716.725/0001-43, à época dos fatos, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, sob o regime do Lucro Presumido, e que os demais apresentaram suas DIPJ sob o regime do SIMPLES. (...)" (e-fl. 924)

há a possibilidade de elas não serem enquadradas no SIMPLES, sendo necessário que elas tivessem apresentado a DSPJ 2007.

Sob esta perspectiva e considerando as informações constantes dos presentes autos, ainda remanesce dúvida quanto à possibilidade da Recorrente ter conhecimento da opção das empresas fornecedoras no regime do SIMPLES ou mesmo se essas empresas teriam optado por esse regime no ano de 2006.

Diante desta dúvida, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) elabore uma planilha relacionando todos os fornecedores da Recorrente objeto das glosas identificadas na Planilha 1 do Despacho Decisório - e-fls. 463/467 (cuja glosa permanece em discussão após a decisão de 1ª instância), identificados por nome e CNPJ. Nesta planilha informar se as empresas eram optantes pelo SIMPLES no período de janeiro/2006 a março/2006. Caso positivo, anexar aos autos os documentos comprobatórios da opção, dentre os quais a tela que comprove a entrega pela empresa da DSPJ 2007.

(ii) na hipótese de se confirmar a opção pelo SIMPLES de quaisquer das empresas fornecedoras da Recorrente, informar em um relatório, para cada uma delas:

(ii.1) se pelas informações publicadas pela Receita Federal era possível que a Recorrente verificasse a opção da empresa no SIMPLES. Neste ponto, informar qual a base de dados pública considerada para consulta do período de janeiro/2006 a março/2006; e

(ii.2) se nas notas fiscais emitidas pela empresa (relacionadas na Planilha 1 do Despacho Decisório - e-fls. 463/467) constava a informação da opção pelo SIMPLES e o destaque do IPI. Para este ponto, elaborar uma planilha relacionando as notas fiscais que não trazem a informação de opção pelo SIMPLES e as que não trazem destaque do IPI, considerando as notas fiscais constantes dos presentes autos (e-fls. 525/918) ou intimando a Recorrente para apresentar notas fiscais que não estejam acostadas aos autos.

Com a conclusão da diligência, a Recorrente deverá ser intimada do seu resultado para manifestação, se assim desejar, em 30 (trinta) dias.

Em seguida, os autos deverão retornar para este Conselho para julgamento.

É como voto a presente Resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora